



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720630/2014-72
ACÓRDÃO	2402-013.405 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	L. SCHMAEDECKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

ÁREA DE REFLORESTAMENTO E DE BENFEITORIA.

Comprovação mediante laudo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 2010, do imóvel rural denominado “Fazenda Ouro Verde”. A autuação decorreu da glosa (i) da Área de Preservação Permanente (APP); (ii) da Área de Reserva Legal (ARL); (III) da área ocupada por benfeitorias, bem como (ii) da área com Reflorestamento.

Para melhor elucidação da controvérsia, reproduz-se abaixo tabela comparativa contendo as áreas declaradas pela Recorrente e aquelas consideradas pela d. Fiscalização, bem como os respectivos valores do Valor da Terra Nua (VTN) utilizados para fins de constituição do crédito tributário.

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	1.490,5	1.490,5
02. Área de Preservação Permanente	313,8	0,0
03. Área de Reserva Legal	445,8	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0
08. Áreas Alagadas de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizadas pelo Poder Público	0,0	0,0
09. Área Tributável (01 – 02 – 03 – 04 – 05 – 06 – 07 – 08)	730,9	1.490,5
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e	7,7	0,0

Necessárias Destinadas à Atividade Rural		
11. Área Aproveitável (06 – 07)	723,2	1.490,5

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	0,0	0,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	590,9	0,0
15. Área de Pastagem	0,0	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safrá ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 ++ 18)	590,9	590 ,0
20. Grau de Utilização do Solo (19/11)*100	81,7	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

21. Valor Total do Imóvel	9.367.123,00	5.216.750,00
22. Valor das benfeitoras	250.000,00	0,0
23. Valor das Culturas, Pastagem e Melhoradas e Florestas Plantadas	3.900.373,00	0,0
24. Valor da Terra Nua (21 – 22 – 23)	5.216.750,00	5.216.750,00

No que concerne às áreas glosadas de interesse ecológico, notadamente a Área de Preservação Permanente – APP e a Área de Reserva Legal – ARL, com impacto direto na área passível de tributação, a d. Fiscalização deixou de considerá-las ao fundamento de que, no curso do procedimento fiscal, não teria sido apresentada comprovação idônea de sua caracterização.

Foram igualmente glosadas as áreas declaradas com reflorestamento e benfeitorias, cujo impacto recai sobre o Grau de Utilização da Terra – GU e, conseqüentemente, sobre a alíquota do ITR, bem como os respectivos valores atribuídos às referidas áreas.

Devidamente intimada, a Recorrente protocolou Impugnação em que, apresentando laudo técnico em que supostamente comprovariam as áreas glosadas, pleiteou a cancelamento do lançamento fiscal. Ainda, preliminarmente, foi suscitada sua nulidade, em razão da ausência de análise da resposta ao Termo de Intimação Fiscal originalmente expedido, em que as informações requeridas foram devidamente prestadas.

Remetidos os autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 03-073.571, que rejeitou a preliminar de nulidade, mas no mérito deu parcial provimento em razão da comprovação da Área de Preservação Permanente – APP e da Área de Reserva Legal.

Mantido parcialmente o lançamento fiscal – em razão da glosa das áreas de reflorestamento e de benfeitorias – interpôs a Recorrente o competente Recurso o Voluntário, acompanhado de novo laudo técnico que, conforme argumentado, comprovaria referidas áreas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele pois conheço e passo analisá-lo.

Remanesce para análise deste Conselho a glosa das áreas de reflorestamento e benfeitorias, bem como dos respectivos valores a elas atribuídos, que, segundo o Acórdão recorrido, não teriam sido devidamente comprovados pelo primeiro laudo técnico apresentado pela Recorrente.

Com efeito, da análise do primeiro laudo técnico apresentado pela Recorrente, verifica-se que este se limitou, essencialmente, à comprovação das áreas de interesse ecológico, notadamente APP e ARL, razão pela qual se mostra acertada a conclusão da decisão da DRJ no sentido de que não restaram comprovadas, naquele momento, as demais áreas então glosadas.

Todavia, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe aos autos novo laudo técnico, voltado especificamente à demonstração das áreas de reflorestamento e benfeitorias que permaneceram glosadas.

Embora o art. 16, do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que as provas devem ser apresentadas, em regra, na fase de impugnação, entendo que, em observância ao Princípio da Verdade Material e visando assegurar a apreciação de todos os elementos probatórios necessários à formação da convicção deste Colegiado, mostra-se possível o exame dos referidos documentos, razão pela qual o acolho para fins de análise do mérito.

De início, cumpre destacar que a comprovação da área de reflorestamento, para fins de ITR, demanda, necessariamente, análise técnica especializada, apta a identificar a destinação e a efetiva existência do plantio florestal, razão pela qual o laudo técnico elaborado por profissional habilitado constitui meio idôneo e adequado para sua caracterização

Cumpre ainda ressaltar que, diferentemente do que ocorre com as áreas de pastagem e de exploração de produtos vegetais – para as quais a legislação tributária, ainda que em nível infralegal, estabelece parâmetros e autoriza a exigência de elementos mínimos de comprovação da efetiva utilização econômica da área, como documentação da atividade desenvolvida – inexistente, no âmbito do ITR, previsão legal ou infralegal que imponha, para as áreas de reflorestamento, a apresentação de notas fiscais de insumos, comprovação de aquisição de mudas ou a observância de densidade mínima de plantio por hectare.

Nessa hipótese, a análise deve se pautar na efetiva existência do reflorestamento, demonstrada por meio de laudo técnico idôneo e demais elementos probatórios pertinentes, não subsistindo a exigência fiscal fundada em critério quantitativo não previsto na legislação de regência.

Faço esse esclarecimento, ainda, com o objetivo de afastar a fundamentação adotada no Acórdão recorrido no sentido de que a ausência de apresentação de notas fiscais do produtor rural ou de notas fiscais de aquisição de insumos seria necessária para a caracterização da área declarada como reflorestamento.

Conforme exposto, tais exigências encontram respaldo normativo apenas em relação a determinadas categorias de uso do solo, como pastagem e exploração de produtos vegetais, não se aplicando, entretanto, às áreas de reflorestamento.

Assim, analisando o novo laudo técnico apresentado em sede de Recurso Voluntário, em conjunto com as imagens do software Google Earth nele apresentadas, é possível aferir a existência de área de reflorestamento no imóvel rural em análise, de pinus e eucalipto, devidamente delimitada e dimensionada na extensão de 586,20ha, conforme pode ser aferido pelo Mapa de Cobertura do Solo, às fls. 202 e seguintes do referido laudo.

O laudo técnico, ademais, descreve projetos de reflorestamento existente no imóvel rural, indicando as espécies cultivadas, os respectivos anos de plantio e as áreas por elas

ocupadas. Acrescente-se que, embora não exigida para a caracterização da área de reflorestamento, a Recorrente juntou aos autos notas fiscais relativas à aquisição de mudas de pinus e eucalipto, bem como de serviços de plantio, desde o ano de 2007, elementos que corroboram as conclusões técnicas apresentadas e convergem para o entendimento de que há, de fato, área de reflorestamento no imóvel, inserida em projeto florestal em andamento.

Ressalte-se, ainda, que o laudo técnico em análise foi elaborado por engenheiro agrônomo legalmente habilitado para tanto, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente juntada aos autos, o que lhe confere presunção de legitimidade quanto aos aspectos técnicos nele consignados.

Por fim, no que se refere à área ocupada por benfeitorias, entendo igualmente por acolher o pleito do Recorrente, diante do conjunto probatório apresentado. Conforme se extrai do laudo técnico, para viabilizar a implantação e a manutenção do projeto de reflorestamento foram construídas estradas internas de terra – inclusive identificáveis nos mapas e imagens constantes do laudo –, bem como áreas destinadas ao armazenamento e estacionamento de máquinas. Ressalte-se, ademais, que a dimensão ocupada pelas benfeitorias apuradas no referido laudo mostra-se, inclusive, superior àquela originalmente declarada pela Recorrente, o que reforça a legitimidade do reconhecimento da área correspondente.

Diante do conjunto probatório produzido, especialmente o novo laudo técnico apresentado, por profissional habilitado, acompanhado de ART e corroborado por imagens de satélite e demais elementos constantes nos autos, entendo restar comprovada a existência da área de reflorestamento declarada e área ocupadas com benfeitorias, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar as glosas procedida e restabelecer as referidas áreas para fins de apuração do ITR.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano